

Registro: 2018.0000107186

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1001782-83.2017.8.26.0663, da Comarca de Votorantim, em que é apelante BRUNO HENRIQUE DE ANDRADE (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados JUNDIÁ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. e ROGÉRIO GODINHO CARDOSO (JUSTIÇA GRATUITA).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ DUARTE (Presidente) e EROS PICELI.

São Paulo, 26 de fevereiro de 2018.

Sá Moreira de Oliveira Relator Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001782-83.2017.8.26.0663

**Apelante: Bruno Henrique de Andrade** 

Apelados: Jundiá Transportadora Turística Ltda. e Rogerio Godinho

Cardoso

TJSP – 33<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 28434)

INDENIZAÇÃO — ACIDENTE DE TRÂNSITO — Termo de Acordo e Quitação firmado entre o autor e a seguradora da empresa apelada segura, juntamente com esta — Quitação total — Instrumento válido — Não comprovada a incapacidade parcial ou existência de vício de consentimento — Ônus do apelante.

Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto por BRUNO HENRIQUE DE ANDRADE (fls. 339/351) contra a r. sentença de fls. 330/331, proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Cível da Comarca de Votorantim, Dra. Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad, que, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgou improcedente a ação de indenização por danos materiais e morais movida em face de JUNDIÁ TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA. e ROGERIO GODINHO CARDOSO, condenando o apelante nas custas, despesas e honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, observada a gratuidade da justiça concedida.

O apelante alega que o acordo extrajudicial foi firmado de forma precária com a seguradora, que apenas ressarciu a irrisória quantia de R\$ 2.683,00 apenas pelos danos materiais causados na motocicleta e, quanto aos danos corporais, que deveriam ter sido pagos até o limite da apólice, não o foram, porque a seguradora entrou em liquidação extrajudicial, repassando a responsabilidade para a empresa apelada, que se recusou ao pagamento. Sustenta que o acordo extrajudicial firmado entre a seguradora e a vítima não isenta o segurado da responsabilidade pelo ressarcimento dos danos morais, materiais, estéticos e pensão vitalícia decorrente do acidente de trânsito, pois não há solidariedade, uma vez que o contrato de seguro é facultativo, e não



obrigatório. Transcreve precedente. Afirma ter havido vício de consentimento. Diz que assinou o documento sem ter plena ciência do seu conteúdo e acreditando que receberia as indenizações prometidas pela seguradora. Refere que o documento foi lhe enviado por e-mail, quando se encontrava acamado e com fortes dores devido às lesões experimentadas, sendo medicado com altas doses de analgésicos e antibióticos, em condições extremas de fragilidade. Destaca a ausência de participação direta ou indireta dos apelados na celebração do acordo e de advogado. Aponta vício de erro ou ignorância, ou outros vícios de consentimento, como o dolo e suas espécies, a coação e suas espécies, a lesão e o estado de perigo. Discorre a respeito do princípio da boa-fé objetiva. Requer a declaração de nulidade da sentença e o retorno dos autos à origem para, após regular instrução, prolação de outra. Alternativamente, requer o provimento do recurso, com a reforma da sentença e a procedência da ação.

Contrarrazões da apelada Jundiá às fls. 356/362 e do apelado Rogerio às fls. 363/368.

### É o relatório.

Recebo o recurso nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Não há alegação de intempestividade. O apelante é

beneficiário da gratuidade da justiça, estando isento do recolhimento do preparo.

Sendo assim, conheço do recurso, mas nego-lhe

provimento.

Trata-se de ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos decorrente de acidente de trânsito movida pelo apelante em face dos apelados.

Narra o apelante, na inicial, que, no dia 31.07.16, conduzia a motocicleta Yamaha YBR, de cor preta, placa DLI0172/SP, pela Avenida Antônio Castanharo, Parque Jatai II, Votorantim/SP, trazendo na garupa sua esposa, quando teve sua trajetória interceptada pelo ônibus de placa QUE0375, de propriedade da empresa apelada e então conduzido pelo apelado Rogerio, vindo a chocar-se contra a lateral deste.



Acrescenta que, em razão da colisão, foi arremessado ao solo, vindo a sofrer lesões graves, requerendo a condenação dos demandados ao pagamento de indenização pelas despesas de tratamento, lucros cessantes pelo período em que ficou impossibilitado de trabalhar, pela perda de sua capacidade laborativa, e danos morais e estéticas.

Citada, a apelada Jundiá trouxe aos autos o "Termo de Acordo e Quitação" de fl. 258, firmado pelo apelante com a Nobre Seguradora do Brasil S/A e a apelada Jundiá, em que aceita receber o valor total de R\$ 2.683,00, "como indenização, a título de danos materiais, danos morais, lucros cessantes e despesas, [...], nada mais tendo a reclamar; tanto em juízo como fora dele, junto à Nobre Seguradora do Brasil S/A, bem como ao Segurado Jundiá Transportadora Turística — Ltda., com relação ao presente acordo, dando total quitação.".

Vê-se que, diferentemente do alegado, a transação abrangeu tanto a seguradora, quanto a empresa apelada.

Trata-se o instrumento de um acordo de vontades entre as partes, firmado por pessoas capazes, com objeto lícito, já que se trata de direito patrimonial disponível, e manifestado por escrito, sem exigência de qualquer outra formalidade, incluída, aqui, a assistência por advogado.

O fato de o apelante encontrar-se acamado, com fortes dores e medicado não implica, por si só, no reconhecimento de sua incapacidade, presumindo-se que dispunha de pleno discernimento sobre os atos da vida civil até prova em contrário.

Como constou da r. sentença, há "evidência concreta de que o autor estava em juízo perfeito ao tempo da avença (fls. 97/119, 120/151, 152/169 e 318/319)" (fl. 330).

Da mesma forma, é certo que a transação poderia ser anulável por erro, dolo, coação, ou erro essencial quanto à pessoa ou coisa controversa (artigo 849, do Código Civil). Contudo, incumbia ao apelante comprovar a sua ocorrência, o que não ocorreu.

Não houve pedido de produção de prova para esta finalidade, e tampouco alegação de cerceamento de defesa nas razões recursais.



#### Nesse sentido:

APELAÇÃO - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DE INDENZAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - Transação extrajudicial na qual o autor deu ampla quitação pelo valor recebido, renunciando ao direito de deduzir qualquer pretensão relacionada aos fatos, seja contra a empresa causadora do acidente, seja contra a sua seguradora Ausência de homologação judicial que não afasta a validade do acordo Hipótese em que caberia à parte demonstrar eventual vício de consentimento, o que sequer foi alegado Mera insatisfação com o acordo firmado que não afasta seus efeitos Improcedência mantida **RECURSO** *IMPROVIDO* (TJSP, Apelação n<sup>0</sup> 1019985-70.2016.8.26.0100, 32ª Câmara de Direito Privado, Rel. Fernando Nishi, j. 29 de janeiro de 2018).

Assim, sem reparos à r. sentença.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Nos termos do §11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro a verba honorária de 10% para 12% do valor atribuído À causa, observado o benefício da gratuidade da justiça concedido ao apelante.

# SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA Relator